

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece percentuais mínimos para a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Administração Pública nos âmbitos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, após a realização do certame, está obrigada a nomear os candidatos aprovados em concurso público, conforme os seguintes percentuais:

I – 50% (cinquenta por cento) nos primeiros doze meses;

II – 50% (cinquenta por cento) nos doze meses subsequentes, ou durante o período de prorrogação, caso este ocorra.

Parágrafo único. A abertura de novo concurso para preenchimento de cargos idênticos somente poderá ocorrer após a nomeação de todos os habilitados em certame anterior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário, em reiteradas decisões, tem reafirmado a inerência dos princípios da boa-fé e da moralidade, este último insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe obediência às regras estipuladas no instrumento convocatório pelo Poder Público, cujas vagas ofertadas para o certame, vincula a Administração em razão da expectativa que emerge para os candidatos.

O Supremo Tribunal Federal tem assentado que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas nos editais de concursos públicos serão, obrigatoriamente, nomeados para os cargos para os quais se inscreveram, transmutando uma mera expectativa de direito para direito um subjetivo.

Portanto, com o objetivo de estabelecer uma certeza e segurança jurídica aos candidatos aprovados em concurso público, é que propomos o presente Projeto de Lei, estabelecendo que, nos âmbitos da Administração Pública da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sejam obrigatoriamente nomeados nos primeiros doze meses após a realização do certame, 50% (cinquenta por cento) dos candidatos aprovados em concurso público, e os demais 50% (cinquenta por cento) nos doze meses subsequentes, ou durante o período de prorrogação, caso este ocorra.

O Projeto de Lei em tela também proíbe a abertura de novo concurso para preenchimento de cargos idênticos sem que ocorra a nomeação de todos os habilitados em certame anterior.

Contamos com a colaboração de nossos pares para a aprovação e aperfeiçoamento da proposição que, certamente, colocará um fim à ansiedade de milhões de brasileiros que dedicam, tempo, esforço e dinheiro com o intuito de se tornar servidor público, atendendo à exigência insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego...”.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS SOUZA